



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057015-25.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JERÔNIMO CLÁUDIO DOS SANTOS NETO, é apelado AÇAÍ CONCEPT FRANCHISING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1057015-25.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – VARA REGIONAL
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM

APELANTE: JERÔNIMO CLÁUDIO DOS SANTOS NETO APELADO: AÇAÍ
CONCEPT FRANCHISING LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA.

VOTO Nº 42471

FRANQUIA. Ação de rescisão contratual c.c. indenizatória. PRELIMINARES. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova documental acostada aos autos suficiente. Julgamento antecipado possível. Vício extra petita da sentença. Inocorrência. Congruência entre o pedido e o decidido pela r. sentença. Preliminares rejeitadas. MÉRITO. Ação de rescisão contratual c.c. pedido de condenação ao pagamento de multa contratual ajuizada pela franqueadora. Ação de rescisão contratual c.c. pedido de condenação ao pagamento de multa contratual ajuizada pelo franqueado. Processos reunidos para julgamento conjunto. Inadimplemento das obrigações contratuais pelo franqueado, ora Apelante, comprovado. Não pagamento das taxas de royalties e marketing. Inexistência de provas concretas de descumprimento contratual pela franqueadora. Notificação extrajudicial do franqueado que não indicou falhas da franqueadora como motivo para a rescisão. Reconhecida a culpa do franqueado pela rescisão contratual causado pelo inadimplemento das taxas de royalties e marketing, com a condenação ao pagamento da multa contratualmente prevista, cujo valor foi reduzido, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JERÔNIMO CLÁUDIO DOS SANTOS NETO (fls. 356/383), nos autos da ação declaratória de rescisão de contrato c/c cobrança de multa contratual c/c obrigação de fazer ajuizada em face de AÇAÍ CONCEPT FRANCHISING LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA., contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos, Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf (fls. 307/331), que julgou: (a) parcialmente procedentes os pedidos formulados

pelo ora Apelado nos autos nº 1051606-68.2023.8.26.0576 para declarar rescindido desde 31.08.2023 o contrato de franquia celebrado entre as partes; e condenar o Apelante ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de multa contratual, valor correspondente a uma taxa de franquia, e, ao pagamento dos débitos em atraso – correspondente às taxas de *royalties* e *marketing*, a partir da data do inadimplemento (10.10.2022) até a data do encerramento das atividades pelo franqueado (31.08.2023), cujo valor deve ser apurado nos autos da ação de execução ajuizada pela franqueadora (processo n.º 1051603-16.2023.8.26.0576); (b) improcedentes os pedidos formulados pelo Apelante nos autos nº 1051606-68.2023.8.26.0576.

Sustenta o Apelante, preliminarmente, (a) ter sido cerceado de seu direito de defesa em razão do julgamento antecipado do feito sem a devida instrução probatória, bem como pela omissão da r. sentença quanto aos pedidos formulados na inicial; (b) a nulidade da sentença por violação ao princípio da congruência, configurando julgamento *extra petita*, uma vez que se baseou em alegações estranhas aos autos e em provas não produzidas; (c) afirma desconhecer o processo de execução nº 1051603-16.2023.8.26.0576, por não ter sido citado naqueles autos; (d) violação ao princípio do contraditório pela falta de citação nos autos da execução; (e) fundamentação da sentença em presunções do Juízo, sem prova efetiva da inadimplência do Apelante; (f) ausência de demonstração, pela Apelada, de fato extintivo ou modificativo do direito do Autor; (g) afronta ao princípio da não surpresa; (h) ausência de fundamentação da sentença, com utilização de conceitos indeterminados e desconsideração dos argumentos do Autor, especialmente sobre a inadimplência reiterada da Apelada; (i) incorreção na fixação do prazo de operação da unidade franqueada em dois anos, quando, na realidade, funcionou por apenas dez meses; (j) diferença entre a data de vigência do contrato (11/09/2021) e a efetiva assinatura (22/10/2021), com atraso na entrega do projeto de layout, resultando na inauguração da franquia apenas em março/abril de 2022, iniciando suas operações em 30/09/2022; (k) inexistência de prova da

inadimplência do Autor; (l) inadimplemento contratual cometido pela Apelada; (m) falta de fundamentação legal ao óbice à propositura da ação judicial pelo Autor, após 60 dias da notificação da Apelada sobre o encerramento das atividades; (n) ausência de nexo de causalidade para a culpa atribuída ao Apelante; (o) equívoco na sentença ao afirmar que o Autor não demonstrou omissões ou incorreções na COF, pois tal questão não foi suscitada na petição inicial nem na contestação; (p) inadimplemento inicial da Apelada, que não cumpriu as ofertas constantes na COF; (q) presunção indevida de existência de débitos em atraso pelo Autor.

No mérito, assevera: (i) o inadimplemento da Apelada, que não cumpriu suas obrigações contratuais prevista na COF; (ii) por isso deve ser afastada a exigência de pagamento das taxas de *royalties* e marketing pelo Apelante; (iii) a negativa de pagamento dessas taxas resultou na rescisão do contrato de franquia e no ajuizamento desta ação; (iv) a franqueadora não recebeu os pagamentos devido à ausência de suporte adequado à unidade franqueada; (v) o Juízo presumiu o cumprimento da COF pela Apelada; (vi) a relação entre franqueada e franqueadora deve respeitar os princípios do *pacta sunt servanda*, boa-fé objetiva e lealdade contratual; (vii) o descumprimento da COF pela Apelada caracteriza inadimplência e mora; (viii) a rescisão do contrato fundamenta-se na exceção do contrato não cumprido; (ix) enfrentou dificuldades operacionais devido à falta de abastecimento, baixa circulação, ineficiência e inexistência das campanhas e atividades de publicidade e marketing, de responsabilidade da Apelada; (x) as omissões da franqueadora justificam a rescisão do contrato por culpa da Apelada; (xi) a franqueadora tem o dever de garantir o abastecimento das unidades e promover atividades de marketing e publicidade em benefício de ambas as partes; (xii) a base objetiva pressupõe a manutenção de condições essenciais para atingir o objetivo pactuado, cuja quebra impossibilita sua finalidade; (xiii) a frustração da base objetiva compromete a função social do contrato; (xiv) ter notificado a Apelada, em 18.09.2023, sobre o encerramento das atividades da franquia em 30.08.2023, sem ter obtido resposta; (xv) a cláusula 19ª do contrato

prevê aplicação de multa contratual contra a parte que infringir o contrato e motivar sua rescisão, no caso, a Apelada; (xvi) descumprimento contratual pela franqueadora, agravado intencionalmente, resultou em enriquecimento ilícito da Apelada, razão pela qual deve ser afastada a exigência de pagamento das taxas mensais de *royalties* e marketing. Pretende a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a quebra na base objetiva do contrato e declarada a sua rescisão desde 18.09.2023, com a condenação da Apelada ao pagamento de perdas e danos em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Contrarrazões às fls. 389/399.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de rescisão contratual de contrato de franquia c.c. cobrança de multa c.c. obrigação de fazer (autos nº 1051606-68.2023.8.26.0576) foi ajuizada por Açai Concept Franchising Licenciamento de Franquias Ltda., ora Apelada, na qual alega que o Apelante firmou, em 11.09.2021, contrato de franquia para exploração da marca Açai Concept, com duração de 5 (cinco) anos. No decorrer da relação contratual, o franqueado (Apelante) deixou de efetuar os pagamentos referentes às taxas de *royalties* e marketing. Sustenta que tal inadimplemento caracteriza justa causa para a rescisão, requerendo sua declaração, além da condenação do franqueado ao pagamento de multa contratual e do cumprimento da cláusula de não concorrência pelo prazo de cinco anos.

Por seu turno, o ora Apelante ajuizou ação de rescisão de contrato c.c. reparação de danos (autos nº 1057015-25.2023.8.26.0576) em face da Apelada Açai Concept Franchising Licenciamento de Franquias Ltda. Argumenta que o descumprimento, por parte da franqueadora, das

obrigações contratuais, notadamente no que se refere ao suporte ao franqueado, à logística e ao abastecimento de produtos, inviabilizou a continuidade do negócio. Afirmar ter notificado a franqueadora sobre a rescisão antecipada do contrato e o encerramento das atividades em 30.08.2023. Requer a declaração da rescisão do contrato por culpa da franqueadora, com efeitos a partir de 31.08.2023, data da notificação extrajudicial, bem como a condenação desta ao pagamento da multa contratual.

Ressalta-se que a franqueadora ajuizou também a ação de execução (autos nº 1051603-16.2023.8.26.0576), a fim de receber as taxas de *royalties* e *marketing*, que teriam sido inadimplidas pelo franqueado.

As duas ações de rescisão contratual, ambas com pedido indenizatório, foram reunidas para julgamento conjunto, enquanto a execução tramita separadamente.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação nº 1051606-68.2023.8.26.0576, ajuizada pela franqueadora em face do franqueado, para: (i) declarar rescindido o contrato de franquia a partir de 31.08.2023, data da notificação extrajudicial encaminhada à franqueadora; (ii) condenar o franqueado ao pagamento da multa contratual equivalente ao valor de uma taxa de franquia, fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); (iii) reconhecer o inadimplemento das taxas de *royalties* e *marketing* pelo franqueado no período de 10.10.2022 até 31.08.2023, determinando que o montante devido seja apurado nos autos da ação de execução proposta pela franqueadora (processo nº 1051603-16.2023.8.26.0576). Julgou improcedentes os pedidos formulados pelo franqueado nos autos nº 1051606-68.2023.8.26.0576.

Feitos os esclarecimentos, passa-se ao julgamento.

O Apelante sustenta a nulidade da r. sentença, pois o julgamento antecipado do feito, sem a devida oportunidade para a produção de provas, configurou cerceamento de seu direito de defesa. Aduz que a r.

sentença foi omissa em relação aos pedidos por ele formulados e contraditória diante das provas produzidas nos autos.

De início, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do Apelante pelo julgamento antecipado do processo.

Sendo o juiz o destinatário da prova, pode rejeitar a produção daquelas que entender desnecessárias à formação de seu convencimento e ao julgamento da causa, consoante o princípio do livre convencimento motivado.

Sobre o tema, cumpre conferir como decide o C. STJ:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRENTE. (...) 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (...)” (STJ, 4ª Turma, REsp n. 879677- DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, j. 11.10.11).

No caso concreto, a questão controvertida está suficientemente provada pelos documentos acostados aos autos.

Registre-se os fundamentos da r. sentença:

“Anote-se que, nos termos do artigo 370, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Portanto, o juiz é o destinatário das provas, sendo que a matéria de direito prescinde de produção de provas específicas, porquanto meramente protelatórias.

Ao juiz, na condição de destinatário final das provas, incumbe decidir de acordo com as razões do seu convencimento, de modo que a ele cabe determinar e escolher as provas que entender necessárias à instrução do processo (artigo 370 do Código de Processo Civil), com a finalidade de melhor formar sua convicção.

As provas produzidas nos autos cujos fatos e fundamentos, levadas em consideração a natureza da controvérsia e o quanto nela discutem, são comprováveis por documentos que as partes juntaram foram e são suficientes para o julgamento; logo, é desnecessária a produção de qualquer outra prova.” (fls. 310/311)

Não bastasse, o Apelante não justifica quais as provas que pretendia produzir, nem sua necessidade para o deslinde da causa.

Assim, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa.

A sentença também não apresenta vício *extra petita* ou afronta ao princípio da congruência, tampouco omissão quanto aos pedidos formulados pelo Apelante. As demandas reunidas para julgamento tinham como objeto a declaração da rescisão do contrato firmado entre as partes e a aplicação da multa em razão do inadimplemento, sendo o ponto controvertido a definição da parte responsável pela rescisão antecipada do contrato.

Dessa forma, a r. sentença limitou-se à análise dos pedidos formulados nas petições iniciais.

Igualmente, não prospera a alegação do Apelante de que a ausência de citação na ação de execução ajuizada pela Apelada, tenha cerceado seu direito de defesa. A suposta ignorância acerca do trâmite do processo executivo revela-se questionável, beirando a má-fé. Em consulta aos autos da ação de execução (proc. nº 1051603-16.2023.8.26.0576), verifica-se que o Apelante, mesmo não tendo sido citado formalmente, manifestou-se nos referidos autos em diversas ocasiões (fls. 136/150, 177/182, 192/193 e 238/244 daqueles autos).

No mais, a r. sentença apenas reconheceu os valores devidos pelo Apelante a título de taxa de *royalties* e *marketing*, conforme previsto pelo item 6 e cláusula sétima e oitava do contrato de franquia (fls. 25/46), e esclareceu que já estão sendo cobrados nos autos da execução.

As demais preliminares confundem-se com o mérito recursal e com ele serão analisadas.

No mérito, a r. sentença reconheceu a responsabilidade do Apelante pela rescisão contratual, fundamentada no inadimplemento das taxas de *royalties* e *marketing*, e o condenou ao pagamento da multa contratualmente prevista, reduzida para R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Na espécie, é incontroverso que o Apelante notificou extrajudicialmente a Apelada acerca da rescisão contratual e informou que o encerramento das atividades ocorreria em 31.08.2023 (fls. 54/55). Também é fato que o Apelante deixou de realizar os pagamentos referentes às taxas de *royalties* e de *marketing* estabelecidas no contrato.

Embora o Apelante argumente que a rescisão contratual ocorreu devido ao descumprimento das obrigações da Apelada previstas na COF, especialmente no que se refere ao suporte ao franqueado, à logística e ao abastecimento de produtos, ele não apresentou provas concretas dessa alegação. Os documentos juntados às fls. 61/121, que consistem em conversas de WhatsApp entre as partes, não são suficientes para demonstrar tal descumprimento. Ao contrário, embora tenham ocorrido atrasos pontuais em algumas entregas, os registros evidenciam que a Apelada sempre atuou no sentido de solucionar os problemas apresentados.

Não bastasse, a notificação enviada à Apelada não menciona qualquer descumprimento contratual por parte da franqueadora como motivo para a rescisão.

Conforme bem pontuado pela r. sentença, somente após o ajuizamento da ação de rescisão contratual c.c. cobrança de multa pela franqueadora, o Apelante ajuizou ação semelhante em face da Apelada, alegando descumprimento contratual, especialmente no que se refere às obrigações previstas na COF.

Não provado o alegado o descumprimento contratual pela Apelada pelos meios possíveis, não há fundamento para imputar-lhe a responsabilidade pela rescisão, conforme bem decidido pela r. sentença.

Sobre o inadimplemento das taxas de *royalties* e marketing, é certo que seu pagamento foi contratualmente previsto, conforme item 6 e cláusulas sétima e oitava:

"ITEM 6 – ROYALTIES E VERBA DE MARKETING.

ROYALTIES: No valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) mensais (sendo que, terá isenção dos Royalties nos 3 primeiros meses de operação, e 50% de desconto do 4º a 6º mês de operação.

Com atualização anual pelo IGPM, (com teto máximo de 5%).

Verba de Marketing: R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, com atualização anual pelo IGPM.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA – ROYALTIES:

7.1. A FRANQUEADA deverá pagar à FRANQUEADORA, pela utilização contínua da marca, ne, como pela manutenção no Sistema de Franquia AÇAÍ CONCEPT e assistência prestada pela FRANQUEADORA, a Taxa Mensal de Franquia (royalties) o valor previsto no ITEM 6 do quadro resumo.

7.1.1. O pagamento de royalties deverá ser realizado até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, juros de 1% (um por cento) ao mês.

7.2. O valor fixo de royalties estabelecido no ITEM 6 do quadro resumo será atualizado anualmente pelo IGPM/FGV (índice oficial).

7.2.1. No caso do índice do IGPM/FGV ser negativo em determinado período, o valor de royalties continuará o mesmo, não podendo, em hipótese alguma, ser diminuído.

7.2.2. Poderão, a critério exclusivo da FRANQUEADORA, ser concedidos benefícios ou descontos no pagamento dos royalties.

7.2.3. A franqueadora poderá instituir o sistema de split em máquinas de cartões homologadas pela rede para adimplemento de tais verbas provenientes da receita da unidade franqueada.

CLÁUSULA OITAVA – VERBA DE MARKETING:

8.1. O FRANQUEADO efetuará o pagamento do valor pactuado no item 6 do quadro de resumo, atualizado pelo IGPM (Índice Oficial), nos termos já contratados, denominada de Verba de Marketing, até o final do contrato, sendo que em caso de

renovação este poderá ser adicionado em eventual aditivo contratual.

8.2. A propaganda poderá ser realizada em diversos canais de comunicação, tais como, televisão, rádio, jornal, sites, listas telefônicas, entre outros meios.

8.3. A veiculação de peças publicitárias em desacordo ao disposto na presente cláusula importará na aplicação de penalidade ao FRANQUEADO e, dependendo do teor do material veiculado, se violar direitos de outrem, poderá importar na rescisão do contrato por justa causa, com aplicação de todas as penalidades devidas ao FRANQUEADO.

8.4. A franqueadora poderá instituir o sistema de split em máquinas de cartões homologadas pela rede para adimplemento de tais verbas provenientes da receita da unidade franqueada.

8.5. Em caso de atraso haverá a pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, juros de 1% (um por cento) ao mês.

8.6. O valor fixo de aqui estabelecido será atualizado anualmente pelo IGPM/FGV (índice oficial)." (fls. 25/46, destaques do original)

Ou seja, o Apelante tinha pleno conhecimento das obrigações assumidas e, conseqüentemente, estava vinculado às condições do negócio jurídico que validamente celebrou com a Apelada.

Assim, a alegação de que a ausência de pagamento decorreu de descumprimento da franqueadora não prospera.

No caso concreto, conforme bem ponderado pelo r. juízo *a quo*, a hipótese mais provável é que o Apelante tenha se arrependido do empreendimento razão pela qual notificou a franqueadora da rescisão contratual após aproximadamente dois anos de relação jurídica. Ainda que o empreendimento estivesse em funcionamento há apenas seis meses – conforme alegado pelo Apelante nas razões recursais – é certo que o contrato de franquia foi formalizado em 22.10.2021 (fls. 25/46).

Além disso, não é plausível que o Apelante alegue falta de suporte adequado à unidade franqueada depois de aproximadamente dois anos de relação contratual, sem ter manifestado qualquer objeção anterior.

Apesar das alegações do Apelante, os documentos juntados ao processo demonstram que a relação contratual se desenvolveu sem que a Apelada descumprisse suas obrigações. O que transpareceu dos autos foi a dificuldade enfrentada pelo Apelante para desenvolver a atividade empresarial e deixou de pagar os valores devidos. Essas dificuldades, no entanto, não caracterizam fatos imprevisíveis ou extraordinários que possam relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Ademais, embora o Apelante insista que supostos atrasos na entrega decorrente de falha logística inviabilizaram a continuidade da franquia, não há qualquer elemento que demonstre que comprometeram a atividade. Tampouco há provas de que a Apelada tenha se recusado a prestar suporte, pelo contrário, as trocas de mensagens entre as partes (fls. 61/108) evidenciam que a Apelada sempre prestou suporte ao franqueado.

Dessa forma, eventual insatisfação do Apelante com o sistema de franquia não constitui motivo suficiente para a resolução do contrato por culpa da Apelada, nem configura uma desproporção entre a expectativa inicial e a realidade, especialmente porque não há indícios de conduta desleal ou falta de probidade por parte da franqueadora.

Diante de todos esses elementos e, principalmente, do comportamento das partes ao longo da relação contratual, não há comprovação de inadimplemento por parte da Apelada que justifique a resolução do contrato por sua culpa. Pelo contrário, restou evidenciado que a inviabilidade da franquia decorreu do próprio Apelante, que abandonou a empresa sem cumprir suas obrigações financeiras.

Nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

"Franquia – Ação declaratória e indenizatória – Decreto de parcial procedência da ação e de improcedência da reconvenção – Recurso dos réus-reconvintes – Cerceamento de defesa incorrente – Celebração de um pré-contrato – Recusa posterior de assinatura de um instrumento definitivo e de atendimento de consultora da recorrida –

Descumprimento de deveres contratuais pelo franqueado configurado, sem que tenha sido configurada a inadimplência da franqueadora também – Rescisão por culpa dos requeridos (apelantes) reconhecida – Multa contratual devida – Obrigação de cumprimento de cláusulas contratuais de descaracterização da unidade, sigilo e não concorrência – Reconvensão – Culpa da franqueadora na extinção da relação contratual não demonstrada – Indeferimento do pleito indenizatório – Sentença mantida – Honorários recursais – Apelo desprovido.

(Ap. 1030760-03.2023.8.26.0100; Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/12/2024; destacou-se)

“DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA E TUTELA ANTECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de cobrança c/c rescisão de contratos de franquia c/c tutela em caráter antecedente movida por Sbcoaching Corporate Consultoria em Performance Ltda. em face de Marcelo Herrera Gonçalves e Nilcéia Maria de Vides Gonçalves. Sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, com condenação proporcional das partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se houve irregularidades contratuais imputáveis à autora, especialmente em decorrência de supostas inconsistências da marca. III. Razões de Decidir. Afastada a preliminar de nulidade da sentença recorrida, porque ela solucionou a controvérsia nos limites em que as partes a instauraram, não sendo, por isso, extra petita. Não se comprovou que as eventuais irregularidades relativas ao registro da marca comprometeram o exercício da atividade franqueada, ainda mais porque os contratos previram a possibilidade de a autora alterar a marca. A desistência prematura dos franqueados e o inadimplemento dos royalties e taxas justificam a rescisão contratual por culpa dos franqueados. Sentença recorrida mantida. IV. Dispositivo Recurso deprovido.”

(AP. 0009586-47.2020.8.26.0071; Rel. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 04/02/2025, destacou-se)

Assim, analisando objetivamente a controvérsia à luz dos fatos e fundamentos apresentados, verifica-se que as alegações do Apelante não demonstram qualquer equívoco na sentença recorrida, que deve ser mantida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência devidos arbitrados pela r. sentença devidos em favor dos patronos da Apelada para R\$ 7.500,00 (autos nº 1051606-68.2023.8.26.0576) e para 15% sobre o valor atualizado da causa (autos n.º 1057015-25.2023.8.26.0576).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator